

## Boletim – ano II, 4ª edição, maio de 2012

O escritório CARLA DOMENICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS mais uma vez propõe uma reflexão sobre temas atuais e relevantes na área do Direito, com ênfase no Direito Penal, sua área de especialização.

### LEI AMERICANA PODE ANIQUILAR O SIGILO BANCÁRIO NO MUNDO

À proteção da intimidade garantida constitucionalmente está umbilicalmente ligada à garantia do sigilo sobre informações bancárias e financeiras do cidadão. Tão relevante que a própria Constituição Federal cuidou de regulamentar as hipóteses e a forma pela qual esta regra pode ser excepcionada. Se não é um direito absoluto, o certo é que para arranhá-lo não se pode fugir das restrições impostas pela legislação maior.

Não obstante, o mundo está prestes a se deparar com novas regras que afetarão o sigilo bancário de todo e qualquer cidadão.

É que em 2013 entrará em vigor nos EUA a FACTA, “Foreing Account Tax Compliance Act”, concebida com o objetivo de identificar cidadãos americanos que remeteram dinheiro para o exterior com o intuito de não pagarem impostos. Para tanto, as instituições financeiras de todo o mundo serão convidadas a aderir a esta lei americana com o intuito de informarem o Internal Revenue Service (IRS) - a Receita Federal americana, o nome de todos os clientes contribuintes nos EUA, mas que possuam conta no exterior, indicando os valores nela mantidos.

Embora o FACTA não obrigue as instituições financeiras a quebrarem o sigilo de seus clientes americanos, o preço cobrado pela negativa é bastante alto: as instituições financeiras que não aceitarem este novo procedimento serão

classificadas como não colaboradoras e terão 30% dos rendimentos obtidos em transações realizadas nos EUA retidos na fonte.

Outro ponto, no entanto, é bastante preocupante. A assinatura de acordos bilaterais visando à troca de informações fiscais e financeiras com a oferta de reciprocidade, ou seja, com o envio de informações sobre cidadãos brasileiros que mantêm dinheiro nos EUA. O Brasil ainda não assinou, mas já existem tratativas neste sentido. Até agora, Reino Unido, Alemanha, França, Itália e Espanha já assinaram acordos bilaterais. Luxemburgo - até há pouco considerado um paraíso fiscal - e Irlanda já deram passos no mesmo sentido.

O FACTA entrará em vigor apenas no próximo ano com perspectivas de implantação absoluta até 2017 quando o governo americano espera identificar até mesmos os titulares de fundos de investimento.

Uma grande revolução no sigilo de informações mundial está prestes a ocorrer. É o poder econômico se sobrepondo a direitos individuais.

Diante de medidas tão drásticas e invasivas impostas em troca de sérias restrições econômicas, deve-se atentar para os princípios tão caros conquistados por nosso Estado Democrático de Direito e não se render a absurdos que coloquem em risco valores fundamentais.

Fonte: Valor Econômico (<http://goo.gl/ceKkv>)

## **O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SEU CRIME ANTECEDENTE**

O crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.613/98 sempre é objeto de discussões acaloradas tanto na jurisprudência quanto na doutrina. A Lei vaga e imprecisa com relação a temas fundamentais gera verdadeira insegurança jurídica. Entre os temas mais tormentosos encontra-se a

necessidade da condenação do acusado por um dos crimes antecedentes à lavagem previstos nos incisos do artigo 1º.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao realizar o julgamento do *habeas corpus* n.º 207.936<sup>1</sup>, indicou um posicionamento importante sobre assunto.

No caso julgado, entendeu-se que a ocorrência da prescrição do crime antecedente (no caso era um delito contra o sistema financeiro nacional) não faz com que a lavagem de capitais se torne atípica, pois, *“para a configuração do delito de lavagem de dinheiro não há necessidade de prova cabal do crime anterior, mas apenas a demonstração de indícios suficientes de sua existência. Assim sendo, o crime de lavagem de dinheiro é delito autônomo, independente de condenação ou da existência de processo por crime antecedente”* (HC n.º 207.936, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 12.04.12).

Não se desconhece o fato de o artigo 2º, inciso II e § 1º, da Lei de Lavagem de Capitais, prever ser o crime antecedente autônomo ao de lavagem de dinheiro. Todavia, não é menos exato que para a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, crime extremamente grave, diferentemente do afirmado no julgamento acima mencionado, é imprescindível que exista prova cabal e extreme de dúvidas da ocorrência do crime antecedente. Os meros indícios podem ser suficientes para a investigação e até mesmo para o oferecimento de denúncia. Jamais para a condenação.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça (<http://goo.gl/PsT3e>)

## **ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS**

---

<sup>1</sup> Relator Ministro Jorge Mussi, DJ 12.04.12

A interceptação telefônica há muito tempo tornou-se um importante (e na maioria das vezes, único) instrumento usado na investigação policial. É certo, no entanto, que este essencial meio de prova foi regulamentado e tem formalidades próprias estabelecidas na Lei n.º 9296/96.

Na prática, infelizmente, a forma é colocada em segundo plano. O resultado disto é o amplo debate sobre as ilegalidades e, por vezes, o reconhecimento da nulidade das investigações pelos Tribunais Superiores. As maiores transgressões podem ser identificadas no descumprimento das seguintes exigências: prazo para a interceptação telefônica regulamentada em 15 dias prorrogáveis por igual período; decisão fundamentada para o deferimento da medida invasiva; transcrição integral da interceptação telefônica.

Este último tema, ou seja, a necessidade da transcrição integral dos diálogos foi recentemente e, porque não, inusitadamente ressaltado em sentença prolatada pela 3ª Vara Criminal de Santos (SP), na qual o réu foi absolvido por insuficiência de provas, exatamente porque as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente não possuíam laudo pericial com a transcrição dos diálogos.

O magistrado, para fundamentar sua decisão, argumentou que *“ao admitir-se que a Polícia Civil, sem o crivo do contraditório, possa escolher o que vai ou não ser transcrito de uma gravação, estará se admitindo que provas indiciárias prevaleçam sobre provas colhidas sob o crivo do contraditório. (...) Se forem combinados trechos de conversas diversas poderá ocorrer a modificação do sentido da frase”*.

Embora a raridade da fundamentação, a sentença, na verdade, dá vida ao artigo 6º da Lei n.º 9.296/96, que impõe a transcrição integral de todas as conversas interceptadas que devem compor o acervo probatório dos autos, fazendo ressoar a inteligência antiga do próprio STF, no sentido de que a mera existência

# CARLA DOMENICO

escritório de advogados

e disponibilização de mídia eletrônica não suprem a exigência legal (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, HC n.º 83.515, DJ 04.03.05).

Fonte: Consultor Jurídico (<http://goo.gl/BbJKh>)